



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 104/2023

Assunto: Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 236/2022 que “Dispõe sobre o novo plano de cargos, carreira e vencimentos dos integrantes da Guarda Civil Municipal de Valinhos, na forma que especifica”.

Emenda de autoria da Vereadora Simone Bellini.

**À Comissão de Justiça e Redação,
Exmo. Presidente Vereador Gabriel Bueno**

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que visa alterar o art. 21 e o anexo VI do Projeto de Lei nº 236/2022, que “Dispõe sobre o novo plano de cargos, carreira e vencimentos dos integrantes da Guarda Civil Municipal de Valinhos, na forma que especifica”, nos seguintes termos:

Projeto de Lei 236/2022	Redação proposta na Emenda 01
<p>Art. 21. <i>Os ocupantes de cargo efetivo de Guarda Civil Municipal ficam sujeitos a variações no cumprimento da jornada de trabalho, podendo ser adotado a critério do Comando da Guarda Civil Municipal, os seguintes padrões:</i></p> <p>(...)</p> <p>IV - <i>regime de revezamento de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho, alternadas por 72 (setenta e duas) horas de descanso, sucessivamente;</i></p> <p>§ 1º <i>O padrão de jornada diária e em</i></p>	<p>1. O artigo 21º - IV, passa a vigorar com a seguinte e nova redação:</p> <p>Art. 21º. <i>Os ocupantes de cargo efetivo de Guarda Civil Municipal ficam sujeitos a variações no cumprimento da jornada de trabalho, podendo ser adotado a critério do Comando da Guarda Civil Municipal, os seguintes padrões:</i></p> <p>(...)</p> <p>IV - <i>Regime de revezamento de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho, alternadas por 72 (setenta e duas) horas de descanso, sucessivamente;</i></p> <p>§ 1º <i>O padrão de jornada diária e em</i></p>



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

<p><i>regime de revezamento serão fixados de acordo com a natureza e a necessidade do serviço e os campos de atuação, não ultrapassando o limite de 180 (cento e oitenta) horas mensais efetivamente trabalhadas.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>§ 3º Serão remunerados com serviços extraordinários as convocações que resultarem em trabalho acima da jornada mensal de 180 (cento e oitenta) horas e nas convocações do Comandante da Guarda Civil Municipal em toda e qualquer obrigatoriedade de comparecimento do Guarda Civil Municipal ao serviço para o atendimento de serviços emergenciais.</i></p>	<p><i>regime de revezamento serão fixados de acordo com a natureza e a necessidade do serviço e os campos de atuação, não ultrapassando o limite de 15 plantões de doze horas mensais efetivamente trabalhadas, exceto o regime de revezamento presente no inciso IV do presente artigo.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>§ 3º Serão remunerados como serviços extraordinários as convocações que resultarem em trabalho acima do § 1º do presente artigo, e nas convocações do Comandante da Guarda Civil Municipal em toda e qualquer obrigatoriedade de comparecimento do Guarda Civil Municipal ao serviço para o atendimento emergencial, sendo que as horas extras que excederem a 12ª hora ou horas extras que excederem os plantões não se tornarão acumulativas.</i></p>
<p>ANEXO VI</p> <p>INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DAS FICHAS DE AVALIAÇÃO</p> <p><i>A Avaliação de Desempenho deve ser compreendida como um conjunto de ações destinadas a mensurar o desempenho previsto em relação ao exercício, pelo servidor, das atribuições do cargo efetivo de Guarda Civil Municipal.</i></p> <p><i>Não deverá constar nenhum campo em branco na Ficha de Avaliação de Desempenho.</i></p> <p><i>Este formulário deverá ser devolvido no prazo de 10 (dez) dias úteis, devidamente</i></p>	<p>2. O ANEXO VI - Instruções para preenchimento das fichas de avaliação, <u>passa a vigorar com a seguinte redação:</u></p> <p><i>Ademais, a carga horária dos Guardas é fixada em 15 plantões de doze horas mensais, e ainda, é criado, exclusivamente, àqueles que trabalham em escala de revezamento, gratificação por regime de revezamento cujo percentual será de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base do servidor integrante da corporação da Guarda Civil Municipal, na referência da categoria em que estiver enquadrado.</i></p>



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

preenchido e assinado pelos membros da Comissão e pelo servidor avaliado.

A fim de garantir uma avaliação ética, transparente e confiável, é importante observar os seguintes aspectos:

a) a observação do desempenho do servidor deve ser cotidiana, sistemática e contínua;

b) o registro sobre o desempenho cotidiano evitará que importantes fatos sejam perdidos ao longo do tempo;

c) é indispensável que a Ficha de Avaliação de Desempenho Individual seja previamente conhecida pelo avaliado bem como todos os aspectos a serem considerados, buscando com isso observar o desempenho como um todo e não exatamente o desempenho perfeito, posto que toda ideia acabada de perfeição pressupõe o conceito de fim e seres humanos são dinâmicos e estão em constante processo de desenvolvimento.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

*Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante**, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.*

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Desta feita, considerando os aspectos jurídicos passamos para análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.

§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.

§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, verifica-se que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, tratando-se de emenda que tem relação direta com a matéria da proposição principal, não havendo óbice regimental na sua tramitação.

Noutro aspecto, cabe ressaltar que em projetos de iniciativa do Executivo resta pacífico na Suprema Corte a possibilidade de emendas parlamentares **desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas:**

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 11.639/2001. CADASTRO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. CRIAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PELO PODER EXECUTIVO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. EMENDAS PARLAMENTARES EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas.

2. As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no Cadastro de Contratações Temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do Governador do Estado.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(STF. ADI 2583 RS. Plenário, 01.08.2011)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade entre a norma impugnada e dispositivos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara. Inadmissibilidade. Aplicação dos artigos 125, § 2º, da CF, e 74, VI, da CE. Precedentes. Não conhecimento da ação quanto aos parâmetros apontados LOM e Regimento Interno da Câmara.

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Art. 1º da LC nº 2.064, de 04.03.20, do Município de Içém, estabelecendo readequação salarial para os servidores municipais. Exclusão, por emenda parlamentar, dos ocupantes de cargos em comissão. Pretensão da Prefeita de invalidação da ressalva feita pela Câmara, para que também os comissionados recebam aumento. Inviabilidade. **Emenda parlamentar. Possível a realização de emendas parlamentares em projetos de lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo, desde que (i) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei e (ii) não acarretem aumento de despesa.** Requisitos devidamente observados. Emenda ficou adstrita ao objeto da lei remuneração de servidores. Ademais, não implicou aumento de despesa, promovendo, ao contrário, redução de gastos em comparação com o projeto original. Apontada omissão da emenda quanto aos anexos. Irrelevância. Alterações necessárias são decorrência lógica do teor da emenda. Princípio da isonomia. Ausente a apontada violação. Restrição do aumento salarial aos servidores efetivos se encontra dentro da discricionariedade política do Poder Legislativo. Inexistente afronta à igualdade, máxime porque a maior defasagem salarial era verificada, realmente, entre os ocupantes de tais cargos. Decisão razoável, à luz da crise econômico-financeira vivenciada pelo Município e da grande quantia de cargos em comissão irregulares lá existentes, muitos dos quais recentemente invalidados por este Eg. Órgão Especial. Atuação do Judiciário como legislador positivo. Impossibilidade. Aplicação da SV nº 37 ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

públicos sob o fundamento de isonomia"). Vícios de inconstitucionalidade não verificados. Ação improcedente, na parte conhecida.

(TJSP. Adin nº 2044212-77.2020.8.26.0000. Rel. Des. Evaristo dos Santos. Data de Julgamento: 12/08/2020)

In casu, analisando as alterações propostas infere-se, *s.m.j.*, que a proposição não gera despesa e guarda pertinência temática com projeto original.

Todavia, no concernente ao aspecto gramatical e lógico, em atenção aos preceitos da Lei Complementar 95/98, sugerimos, *data máxima vênia*, seja apresentada subemenda em relação ao item 2, porquanto da forma como foi proposta a alteração trata-se de emenda substitutiva, que confere nova redação ao Anexo VI do projeto suprimindo todas as instruções anteriormente previstas.

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade do projeto de emenda, ressalvada observação em relação ao item 2. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 23 de março de 2022.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298
Assinatura Eletrônica